



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496732 - PR(2023/0358491-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **NEWTON DORNELES SARATT - PR038023**
 FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
 ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
 LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : **SERGIO HENRIQUE TANER**
ADVOGADO : **RAFAEL MAURÍCIO SANT'ANA - PR064232**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANO MORAL POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 211 do STJ, 283 do STF e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano material c/c dano moral por má prestação de serviços, com discussão sobre consectários legais incidentes sobre depósitos em poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.013 do CPC pela inclusão de juros remuneratórios não devolvidos, com ofensa ao efeito devolutivo e à vedação de reformatio in pejus; e (ii) saber se o art. 629 do CC autoriza a inclusão de juros remuneratórios sem pedido do depositante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, quando do julgamento da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não

solucionadas pelo juízo sentenciante, mas desde que relativas ao tema devolvido à Corte revisora.

5. A impugnação se deu quanto aos acessórios aplicáveis à condenação principal, inclusive quanto aos juros. Assim, em que pese a afirmação de que apenas se insurgiu quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, buscava também pronunciamento para que fosse declarada a não incidência de juros remuneratórios aplicáveis às cadernetas de poupança. Portanto, não há de se falar em violação ao ao efeito devolutivo e à proibição de *reformatio in pejus*. Incidente a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte sobre a amplitude do efeito devolutivo da apelação e obediência ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, 240; CC, art. 629

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1955692/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1848104/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496732 - PR(2023/0358491-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **NEWTON DORNELES SARATT - PR038023**
 FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205
 ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
 LYZANDRE VOGT - DF059701
AGRAVADO : **SERGIO HENRIQUE TANER**
ADVOGADO : **RAFAEL MAURÍCIO SANT'ANA - PR064232**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANO MORAL POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 211 do STJ, 283 do STF e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano material c/c dano moral por má prestação de serviços, com discussão sobre consectários legais incidentes sobre depósitos em poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.013 do CPC pela inclusão de juros remuneratórios não devolvidos, com ofensa ao efeito devolutivo e à vedação de reformatio in pejus; e (ii) saber se o art. 629 do CC autoriza a inclusão de juros remuneratórios sem pedido do depositante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, quando do julgamento da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não

solucionadas pelo juízo sentenciante, mas desde que relativas ao tema devolvido à Corte revisora.

5. A impugnação se deu quanto aos acessórios aplicáveis à condenação principal, inclusive quanto aos juros. Assim, em que pese a afirmação de que apenas se insurgiu quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, buscava também pronunciamento para que fosse declarada a não incidência de juros remuneratórios aplicáveis às cadernetas de poupança. Portanto, não há de se falar em violação ao ao efeito devolutivo e à proibição de *reformatio in pejus*. Incidente a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte sobre a amplitude do efeito devolutivo da apelação e obediência ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, 240; CC, art. 629

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1955692/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1848104/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 211 do STJ, quanto à tese de *reformatio in pejus* em violação ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, pela Súmula n. 283 do STF, quanto à falta de impugnação específica da fundamentação sobre vedação do enriquecimento ilícito, e pela Súmula n. 284 do STF, quanto à deficiência na fundamentação sobre o dever de aplicar índices de remuneração e atualização da moeda (fls. 362-363).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 378-387.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano material c/c dano moral por má prestação de serviços bancários.

O julgado foi assim ementado (fl. 287):

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANO MORAL POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTA POUPANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC BANK BRASIL (ATUAL BANCO BRADESCO S. A). NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA AOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação Cível parcialmente provida.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 312):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. MATÉRIA DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO (CPC, ART. 240). Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.013, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido decidiu matéria não devolvida, ao incluir juros remuneratórios sobre o depósito em poupança, em afronta ao efeito devolutivo e à proibição de *reformatio in pejus*; e
- b) 629, da Lei n. 10.406/2002, já que foi mencionado no acórdão recorrido, porém não se impôs sua aplicação para autorizar a inclusão de juros remuneratórios sem pedido do depositante;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.013, do Código de Processo Civil; e se reforme o acórdão recorrido para afastar a incidência de juros remuneratórios sobre a condenação (fls. 323-335).

Contrarrazões às fls. 353-361.

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação aos arts. 1.013, do Código de Processo Civil, e 629, da Lei n. 10.406/2002

O agravante sustenta que houve violação ao mencionado dispositivo, pois o acórdão recorrido decidira matéria não devolvida, ao incluir juros remuneratórios sobre o depósito em poupança, em afronta ao efeito devolutivo e à proibição de *reformatio in pejus*.

Ao decidir a questão, o tribunal assim se manifestou (fls. 313/314):

Alega o embargante obscuridade no acórdão embargado, na medida em que, aparentemente, incluiu na condenação juros de natureza remuneratória, que não foi matéria devolvida no apelo, e nada referiu acerca dos juros de mora.

Não vislumbro violação ao dispositivo legal citado (art. 1.013 do CPC). E, não há o que se falar em decisão *extra petita*, quanto aos juros remuneratórios, sob pena de enriquecimento ilícito, comprovados os depósitos, é reconhecido o dever do banco de restituir o numerário, devidamente atualizado e acrescido de juros, pois se beneficiou dos rendimentos ao longo do tempo.

(...)

Ademais, diante da imprescritibilidade do principal, necessário também reconhecer tal circunstância aos juros e correção. Conforme disposição do art. 629 do Código Civil, “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”. No mais, a instituição depositária tem o dever de aplicar aos valores sob sua custódia, os índices de remuneração, reposição e atualização da moeda. A responsabilidade do embargante decorre da violação a um dever contratualmente assumido, isto é, o de gerir com segurança o dinheiro que está sob sua custódia. O acórdão restou devidamente fundamentado, as questões submetidas a julgamento foram

amplamente apreciadas e decididas à luz da legalidade e do direito. Foi justificado de forma clara e objetiva os fundamentos que levaram esse órgão julgador a dar parcial provimento ao recurso de apelação.

(...)

Por conseguinte, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, sanando a omissão apontada, para o fim de mantida a condenação imposta na r. sentença, quanto aos juros de mora, determinar que a incidência dos juros moratórios em 1% (um por cento) seja calculada a partir da citação.

A irresignação não merece prosperar. Como se observa, a impugnação se deu quanto aos acessórios aplicáveis à condenação principal. Assim, em que pese a afirmação de que apenas se insurgiu quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, buscava fosse declarada a não incidência de índices de juros remuneratórios, conforme se percebe do pedido (fl. 255):

(b) reformar a sentença para que sobre os valores eventualmente depositados incida unicamente os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança **sem incidência de juros ou outro índice de correção**, respeitada a natureza da quantia; Assim, aplicável ao caso o que dispõe o §1º do art. 1.013 do CPC:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Sobre o tema, percebe-se que o tribunal de origem, ao se manifestar sobre o capítulo da sentença atinente aos acessórios que devem incidir na condenação imposta, decidira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 1.013, §§ 1º E 2º DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais

indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890 .753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). 2. In casu, o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art . 489, § 1º, V, do CPC, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Não há, pois, falar em maltrato ao art . 1.022 do CPC. 4. **Nos termos do art . 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, deve o Tribunal apreciar, quando do julgamento da apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas pelo juízo sentenciante, mas desde que relativas ao tema devolvido à Corte revisora. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.848 .104/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 11/5/2021.** 5. Considerando-se que a alegação de prescrição da pretensão executória do Distrito Federal, como formulada pela parte devedora, ora recorrente, veio composta por vários e distintos fundamentos, todos eles rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, à exceção do último que, embora acolhido na sentença, foi posteriormente rechaçado pelo Tribunal de origem, tem-se que o mesmo TJDF, nos termos do art . 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, deveria ter se pronunciado em relação aos demais fundamentos alusivos à pretendida prescrição, como consequência do princípio da devolutividade e ainda que não interposta apelação adesiva pelo ora recorrente. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido .

(STJ - REsp: 1955692 DF 2021/0259579-3, Data de Julgamento: 21/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA . PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE . AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO . 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício . 2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses. 3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas .

Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015. **4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015.** Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento. **5.** No caso concreto, as teses deduzidas na apelação traduzem o legítimo exercício do direito de defesa, sobretudo quando a impugnação volta-se contra a fundamentação explicitada pelo Julgador, que teria invocado os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equivalência para, em interpretação extensiva, condenar a recorrente no pagamento de multa contratual que se afirma inaplicável à espécie. Trata-se, portanto, de argumentação técnica que se contrapõe à solução jurídica conferida à lide pelo juiz de primeiro grau, longe de configurar inovação. **6.** A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva. **7.** Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1848104 SP 2019/0337828-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021)

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.496.732 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0358491-8

Número de Origem:

00017082520198160026 00088989720238160026 17082520198160026 88989720238160026

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

FERNANDO AUGUSTO OGURA - PR038205

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ROGÉRIO PIRES MORAES - PR066049

LYZANDRE VOGT - DF059701

AGRAVADO : SERGIO HENRIQUE TANER

ADVOGADO : RAFAEL MAURÍCIO SANT'ANA - PR064232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026